



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0275 /2018

50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2249/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201509879

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JUNIOR

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J F FREITAS ME

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO MOTA

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1 – A nova redação do art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei n.º 12.670/96, trazida pela Lei n.º 16.258/2017, fixou limite de 1.000 (mil) UFIRCE’s, por período de apuração, na aplicação da multa. 2 – Retroatividade benéfica da lei tributária. 3 – Auto de Infração parcialmente procedente. 4 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS – falta de escrituração – substituição tributária.

## 01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIACUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR TODAS AS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS POR ELE EMITIDAS NO PERÍODO DE 2012 A 2014 NA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL (EFD). VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Indica o agente fazendário que houve infração aos arts. 270 e 276-G do Decreto-Lei nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201509879-3 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal n.º 2015.10033 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização n.º 2015.09644 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

n.º 2015.10850 (fls. 09); Aviso de Recebimento n.º AR277482463DG (fls. 10); Protocolo de Entrega de AI/Documentos n.

º 2015.11014 (fls. 13); Aviso de Recebimento n.º AR277482463DG (fls. 14).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 17/23).

Pedido de emissão de guia de recolhimento da parte incontroversa (fls. 24/39).

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão n.º 2520/ 2017 (fls. 40/48), no sentido de julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar o contribuinte de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de saídas. Defesa tempestiva. Pagamento parcial da parte incontroversa (REFIS 2017). Julgado PARCIAL PROCEDENTE. Reenquadramento da penalidade com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN e aplicação do princípio da retroatividade benéfica (Lei nº 16.259/2017), consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Submetido ao Reexame Necessário, na forma prevista no art. 104 da Lei nº 15.624/2014.

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 53).

Pedido de sustentação oral às fls. 54.

Parecer da Assessoria Tributária nº 154/2018 (fls. 60/62), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário e pelo seu improvimento, para que seja mantida a decisão singular pela parcial procedência do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 63.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Reexame Necessário, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida J F FREITAS ME, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à parcial procedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

O auto de infração fora lavrado sob a acusação de que o contribuinte deixara de escriturar notas fiscais eletrônicas de saída na EFD, durante o período de 2012 a 2014, referentes a operações em regime de substituição tributária cujo valor já fora recolhido.

O julgador singular, por sua vez, proferiu decisão pela parcial procedência da acusação fiscal, em razão da alteração trazida pela Lei n.º 16.258/2017, que alterou a penalidade contida no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei n.º 12.670/96, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Entendeu o julgador de primeira instância que, por força do art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN, deve ser feita a aplicação retroativa da nova redação do art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei n.º 12.670/96, por ser esta mais benéfica ao contribuinte.

Com efeito, a alteração trazida pela Lei n.º 16.258/2017 limitou a penalidade aplicável de 2% a 1.000 (mil) UFIRCE's por período de apuração, o que, no caso de que se cuida, beneficia o contribuinte, motivo pelo qual entendo no sentido da decisão singular, pela aplicação retroativa do dispositivo, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN.

Assim sendo, por tudo o que fora exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, a fim de que seja mantida a decisão de 1ª Instância, no sentido da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

**Exercício de 2012**

PERÍODO	MULTA(2%) (R\$)	UFIRCE (R\$)	LIMITE DA MULTA(R\$)	VALOR APLICÁVEL(R\$)
01/12	9.436,73	2,836	2.836,00	2.836,00
02/12	9.788,49	2,836	2.836,00	2.836,00
03/12	10.112,55	2,836	2.836,00	2.836,00
04/12	8.687,48	2,836	2.836,00	2.836,00
05/12	9.441,80	2,836	2.836,00	2.836,00
06/12	8.901,16	2,836	2.836,00	2.836,00
07/12	8.726,27	2,836	2.836,00	2.836,00
08/12	9.253,28	2,836	2.836,00	2.836,00
09/12	3.471,72	2,836	2.836,00	2.836,00
10/12	17.172,92	2,836	2.836,00	2.836,00
11/12	7.257,03	2,836	2.836,00	2.836,00
12/12	8.465,64	2,836	2.836,00	2.836,00

**Exercício de 2013**

PERÍODO	MULTA(2%) (R\$)	UFIRCE (R\$)	LIMITE DA MULTA(R\$)	VALOR APLICÁVEL(R\$)
01/13	7.760,62	3,0407	3.040,70	3.040,70
02/13	5.600,56	3,0407	3.040,70	3.040,70
03/13	5.385,50	3,0407	3.040,70	3.040,70
04/13	4.883,17	3,0407	3.040,70	3.040,70
05/13	5.125,12	3,0407	3.040,70	3.040,70
06/13	5.468,23	3,0407	3.040,70	3.040,70
07/13	5.616,47	3,0407	3.040,70	3.040,70
08/13	6.026,34	3,0407	3.040,70	3.040,70
09/13	6.130,51	3,0407	3.040,70	3.040,70
10/13	6.670,56	3,0407	3.040,70	3.040,70
11/13	6.379,69	3,0407	3.040,70	3.040,70
12/13	7.106,89	3,0407	3.040,70	3.040,70

**Exercício de 2014**

PERÍODO	MULTA(2%) (R\$)	UFIRCE (R\$)	LIMITE DA MULTA(R\$)	VALOR APLICÁVEL(R\$)
01/14	6.696,11	3,2075	3.207,50	3.207,50
02/14	7.072,97	3,2075	3.207,50	3.207,50
03/14	7.799,78	3,2075	3.207,50	3.207,50
04/14	5.867,32	3,2075	3.207,50	3.207,50
05/14	7.345,84	3,2075	3.207,50	3.207,50
06/14	7.244,38	3,2075	3.207,50	3.207,50
07/14	9.006,59	3,2075	3.207,50	3.207,50
08/14	8.242,18	3,2075	3.207,50	3.207,50
09/14	7.909,20	3,2075	3.207,50	3.207,50
10/14	8.506,45	3,2075	3.207,50	3.207,50
11/14	7.727,93	3,2075	3.207,50	3.207,50



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

12/14	8.404,09	3,2075	3.207,50	3.207,50
-------	----------	--------	----------	----------

**VALOR TOTAL DA MULTA:**

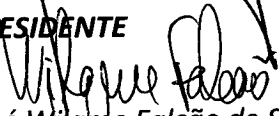
2012	R\$ 34.032,00
2013	R\$ 36.488,40
2014	R\$ 38.490,00
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 109.010,40</b>

**04 - DECISÃO**

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, que reenquadrou a penalidade originalmente aplicada, prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, para a prevista no art. 123, III, "L", da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada no art. 106, II, "c" do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o crédito fiscal que ora se discute foi parcialmente pago pela recorrente, com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do ano de 2017, conforme comprovante à fl. 25 dos autos. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

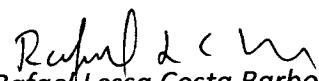
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Dezembro de 2018.**


  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Falcão Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
Mota

**CONSELHEIRA**

  
Camilla Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Mordis Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**